



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/20941.34635-61

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2020, do Senador Luiz Pastore, que *possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 4, de 2020, do Senador Luiz Pastore, também subscrito pelo Deputado Marco Bertaiolli, que *possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.*

A proposição é veiculada em dois artigos. No art. 1º, autoriza-se que os débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O parágrafo único do art. 1º determina que se aplicam aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional a lei que regula a transação tributária do ente federativo responsável pela cobrança dos referidos débitos.

Por fim, o art. 2º do PLP prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor aponta, na justificação, que o objetivo da proposição é autorizar que os optantes pelo Simples Nacional possam usufruir da regulação da transação tributária veiculada na Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 5 de fevereiro deste ano.

II – ANÁLISE

É da competência da CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria, proposições pertinentes a tributos e veiculadoras de normas gerais de direito tributário.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais de direito tributário sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Portanto, é adequada a previsão em lei complementar de transação tributária a créditos apurados no âmbito do Simples Nacional.



SF/20941.34635-61

É inegável o mérito da proposição. O Senador Luiz Pastore e o Deputado Marco Bertaiolli, respectivamente, presidente da Comissão Mista da Medida Provisória (CMMMPV) nº 899, de 2019, e relator da referida norma, buscam, com o PLP nº 4, de 2020, sanar a ausência de regulação da transação tributária de créditos apurados no âmbito do Simples Nacional.

O Poder Executivo teve de vedar a transação com créditos do Simples Nacional na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º, bem como no inciso I do § 1º do art. 12, ambos da MPV, tendo em vista que a previsão de normas gerais do regime exige a veiculação em lei complementar.

O PLP nº 4, de 2020, ao determinar a observância da lei que dispõe sobre transação tributária editada pelo ente federativo responsável pela cobrança, garante a possibilidade de transação para débitos de MEs e EPPs optantes do Simples Nacional, desde que haja a referida lei disciplinadora do instituto.

Eventual não aprovação do PLP significará que a provável lei em que se converterá a MPV nº 899, de 2019, será aplicável a menos de 30% das empresas. Segundo dados divulgados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), mais de 70% das empresas são optantes pelo Simples Nacional. Não é lógico, portanto, regular o instituto da transação, mais de cinco décadas depois de sua previsão no CTN, e deixar de fora a maioria das empresas em atividade no País. É preciso, por isso, avançar com o PLP nº 4, de 2020, de sorte a permitir sua entrada em vigor juntamente com a lei em que se converterá a MPV nº 899, de 2019.

O único ajuste que se propõe é na ementa do PLP, com vistas a refletir o comando da norma, cujo escopo é determinar a aplicação da lei editada pelo ente responsável pela cobrança do crédito tributário.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:



SF/20941.34635-61

EMENDA N° – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2020, a seguinte redação:

“Possibilita aos créditos apurados no regime do Simples Nacional a aplicação da lei reguladora de transação tributária editada pelo ente federativo responsável pela sua cobrança.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20941.34635-61